

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.813 GOIÁS

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DECISÃO

**AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE –
MEDIDA ACAUTELADORA – ARTIGO
12 DA LEI Nº 9.868/1999 – JULGAMENTO
DEFINITIVO.**

1. O assessor Hazenclever Lopes Cançado Júnior prestou as seguintes informações:

O Procurador-Geral da República ajuizou esta ação direta, com pedido de concessão de liminar, buscando ver declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, do artigo 17, § 2º, da Lei nº 20.254, de 3 de agosto de 2018, do Estado de Goiás, na redação dada pela de nº 20.510, de 11 de julho de 2019, a versar organização judiciária. Eis o teor:

Art. 17. As Comarcas de Senador Canedo, Pires do Rio, Itapuranga, São Luís de Montes Belos, São Miguel do Araguaia e Goianira são elevadas a Comarcas de entrância intermediária. (Redação dada pela Lei nº 20.510, de 11.07.2019).

[...]

§ 2º Os magistrados atualmente titularizados nas Comarcas Senador Canedo, Pires do Rio, Itapuranga, São Luís de Montes Belos, São Miguel do Araguaia e Goianira, quando promovidos à entrância intermediária, poderão

ADI 6813 / GO

exercer opção para que a promoção se efetive na respectiva unidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de publicação do ato respectivo. (Redação dada pela Lei nº 20.510, de 11.07.2019).

Aponta inobservados os princípios da isonomia e da impessoalidade – artigos 5º, cabeça, 37, cabeça, da Constituição Federal.

Alude à atribuição privativa da União para versar, por meio de lei complementar de iniciativa do Supremo, normas gerais do regime da magistratura nacional – artigo 93, cabeça, da Constituição Federal.

Enfatiza disciplinada, na Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional –, matéria atinente à promoção e remoção. Evoca doutrina e precedentes.

Refere-se ao enunciado nº 40 da Súmula deste Tribunal:

A elevação da entrância da comarca não promove automaticamente o juiz, mas não interrompe o exercício de suas funções na mesma comarca.

Diz não haver direito subjetivo à permanência após a promoção. Destaca a necessidade de alternância, considerada promoção, dos critérios antiguidade e merecimento – artigo 93, incisos II e VIII-A, da Lei Maior.

Requer, no campo precário e efêmero, a suspensão da eficácia do artigo 17, § 2º, da Lei nº 20.254/2018 do Estado de Goiás, na redação conferida pela de nº 20.510/2019. Pretende, alfim, a declaração de inconstitucionalidade.

2. A racionalidade própria ao Direito direciona no sentido de

ADI 6813 / GO

aguardar-se o julgamento definitivo.

3. Aciono o disposto no artigo 12 da Lei nº 9.868/1999. Providenciem informações, manifestação da Advocacia-Geral da União e parecer da Procuradoria-Geral da República.

4. Publiquem.

Brasília, 3 de maio de 2021.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator